



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gabinete

Decisão SEDESE/GAB nº. 2/2025

Belo Horizonte, 13 de maio de 2025.

Assunto: Resposta ao recurso administrativo apresentado pela ASSPROM no âmbito do EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025

Recorrente: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MENOR DE BELO HORIZONTE - ASSPROM

CNPJ: 19.201.128/0001-41

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de recurso apresentado pela Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM, em face da decisão constante da Ata de Julgamento das Propostas, no âmbito do Programa Evolução Jovem.

A cláusula 9 do EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025 estabelece em suas disposições a possibilidade de interposição de recursos até o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da Ata de Julgamento. Considerando que a "Ata de Julgamento de Proposta" foi divulgada no sítio da SEDESE (<https://social.mg.gov.br/trabalho-e-emprego/editais>) na data de 16/04/2025, fica comprovado que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade para prosseguimento da análise do mérito do pedido.

2. DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela entidade Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte (ASSPROM), em face de erros materiais contidos na Ata de Julgamento das Propostas referente ao Edital SEDESE/SUBIPTER nº 01/2025.

A recorrente contesta a decisão da Comissão de Seleção e requer a revisão da análise dos critérios 3.4 (Quantidade de experiências comprovadas na execução de cursos de qualificação profissional), 3.6 (Experiência comprovada na execução de programas de socioaprendizagem de forma simultânea em diferentes municípios) e no item 3.7 e quadro da CLASSIFICAÇÃO FINAL da Ata de Julgamento das Propostas do Anexo II do Edital SEDESE/SUBIPTER nº 01/2025, sob alegação de que ocorreram erros materiais.

3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente, em razão de erros materiais identificados, apresentou razões para a retificação da Ata de Julgamento das Propostas referente ao EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025.

No Subitem 2.4.4 - Critério 3.4 da Ata de Julgamento de Proposta, relacionado à quantidade de experiência comprovada na execução de cursos de qualificação profissional, a ASSPROM aponta que os subitens d.3 e d.9 apresentam o mesmo instrumento jurídico "CONVÊNIO DE PARCERIA COM FUNDAÇÃO UNIMED (SEI 111036524 PÁG 142). Além disso, esclareceu que enviou cópia tanto do convênio com a FUNDAÇÃO UNIMED, assim como do contrato com a PROSIND, o qual, porém, não foi registrado.

No Subitem 2.4.6 - Critério 3.6 da Ata de Julgamento de Proposta, sobre a experiência comprovada na execução de programas de socioaprendizagem em diferentes municípios, a ASSPROM solicita correção no número de municípios atendidos. Embora já tenha alcançado a pontuação máxima por atuar simultaneamente em mais de 101 municípios, a contagem apresentada foi de 244 municípios. A ASSPROM, com base nos contratos apresentados, afirma que atende simultaneamente 285 municípios, tendo como referência os contratos com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais (PGJ), a Câmara Municipal de São João Del Rei e a empresa Fábrica de Produtos Alimentícios Emboabas Ltda.

Por fim, no que diz respeito à classificação final, alega a identificação de um erro material na pontuação final, especialmente no Critério 3.7, onde o Edital estabelece uma pontuação máxima de 10 pontos. Na tabela de classificação final foi atribuída uma pontuação de 20 pontos tanto para a ASSPROM quanto para a RENAPSI, embora as pontuações corretas fossem 7,89 para a ASSPROM e 10 para a RENAPSI.

4. DA ANÁLISE

Passa-se, portanto, à análise dos argumentos de mérito trazidos no recurso e também em face da fundamentação trazida na Nota Técnica 9 (113512620).

A Recorrente alega que, no Subitem 2.4.4 - Critério 3.4 da Ata de Julgamento de Proposta, relacionado à quantidade de experiência comprovada na execução de cursos de qualificação profissional, os subitens d.3 e d.9 apresentam o mesmo instrumento jurídico "CONVÊNIO DE PARCERIA COM FUNDAÇÃO UNIMED (SEI 111036524 PÁG 142). Além disso, esclareceu que enviou cópia tanto do convênio com a FUNDAÇÃO UNIMED, assim como do contrato com a PROSIND, o qual, porém, não foi registrado.

Após reexame da documentação apresentada, verificou-se que os contratos encaminhados, embora relacionados à realização de cursos de qualificação profissional, não atendem ao critério estabelecido pelo edital quanto à carga horária exigida.

Conforme disposto no Anexo II do EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025, serão considerados apenas os instrumentos cujo objeto seja a realização de cursos de qualificação profissional com carga horária entre 160 (cento e sessenta) horas e 400 (quatrocentas) horas. No entanto, todos os instrumentos apresentados referem-se à execução de cursos com carga horária de 1.280 (mil duzentas e oitenta) horas, o que excede significativamente o intervalo estabelecido.

“3.4. Quantidade de experiência comprovada na execução de cursos de qualificação profissional

Para este critério, a PROPONENTE deverá comprovar a quantidade de experiência em execução de ações voltadas para a qualificação profissional, a fim de demonstrar o número e a variedade de sua experiência. **Serão aceitos instrumentos em que o objeto é a realização de cursos de qualificação profissional, com carga horária entre 160 (cento e sessenta) horas e 400 (quatrocentas) horas.**

Para comprovação da quantidade de experiência em execução de ações voltadas para a qualificação profissional, serão aceitos instrumentos jurídicos, independente dos prazos de vigência, firmados entre a PROPONENTE e outras entidades públicas ou privadas.

Caso seja apresentada documentação em que não seja possível identificar a natureza das atividades e o período em que as atividades foram efetivamente realizadas não será atribuída pontuação a nenhum deles.

Os documentos apresentados pela PROPONENTE para comprovar o atendimento a este critério, NÃO poderão ser utilizados para a comprovação de atendimento ao critério 3.1 - Quantidade de experiência comprovada na execução de programa de socioaprendizagem.” ([Anexo II - Critérios para Avaliação das Propostas \(RETIFICADO - Atualizado em 14/3/2025\)](#))

Dessa forma, os documentos apresentados não estão em conformidade com os requisitos do edital para fins de pontuação neste critério específico.

Cabe destacar, também que, com base no princípio da autotutela e da estrita vinculação ao Edital, a Administração Pública tem competência para revisar seus próprios atos, assegurando sua conformidade com os critérios legais e editalícios. Essa prerrogativa visa garantir a legalidade, a moralidade e a isonomia no julgamento das propostas. **Nesse sentido, após o reexame de toda documentação apresentada para atendimento dos critérios 3.4 e 3.5**, restou confirmada a inadequação da pontuação atribuída aos contratos protocolados pela Recorrente quanto ao critério específico de carga horária (**mínimo de 160 horas e máximo de 400 horas**), conforme definido no Anexo II do Edital, uma vez que os instrumentos indicados têm como objeto programas de socioaprendizagem com **carga horária total de 1.280 (mil duzentas e oitenta) horas**, extrapolando, portanto, o recorte temporal de carga horária previsto em Edital para este critério. Sendo assim, os instrumentos não serão considerados para fins de pontuação neste item, levando à atribuição de nota 0 (zero) nos critérios 3.4 e 3.5 do Edital.

Com relação ao "CRITÉRIO 3.6: Experiência comprovada na execução de programas de socioaprendizagem de forma simultânea em diferentes municípios", a Recorrente solicita correção na contagem do número de municípios atendidos. Embora já tenha alcançado a pontuação máxima por atuar simultaneamente em mais de 101 municípios, a contagem apresentada foi de 244 municípios. A ASSPROM, com base nos contratos apresentados, afirma que atende simultaneamente 285 municípios, tendo como referência os contratos com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais (PGJ), a Câmara Municipal de São João Del Rei e a empresa Fábrica de Produtos Alimentícios Emboabas Ltda. Após reexame da documentação apresentada, ficou demonstrado o atendimento a 285 municípios conforme informado pela Recorrente, valor que deve ser considerado. Ressalta-se que a alteração não afeta a pontuação atribuída, nos termos do Item 3.6, mantendo-se, portanto, a nota máxima, 20 (vinte) pontos, para a entidade neste critério.

Com relação à classificação final apresentada na Ata Retificada - EDITAL SEDESE/SUBIPTER N° 01/2025, a Recorrente alega a identificação de um erro material na pontuação final, especialmente no Critério 3.7, para o qual o Edital estabelece uma pontuação máxima de 10 pontos. Na tabela de classificação final foi atribuída uma pontuação de 20 pontos tanto para a ASSPROM quanto para a RENAPSI, embora as pontuações corretas fossem 7,89 para a ASSPROM e 10 para a RENAPSI. Após análise da Ata Retificada - EDITAL SEDESE/SUBIPTER N° 01/2025, confirmou-se a ocorrência de erro material nas pontuações do quadro com o resumo da nota final, no critério 3.7. Dessa forma, procede-se à correção da pontuação do Critério 3.7, sendo 7,89 para a ASSPROM e 10 para a RENAPSI. Destaca-se que o erro não afetou o somatório final, uma vez que a pontuação total das entidades estava correta e em conformidade com a análise apresentada na Ata de Julgamento de Proposta.

Cumprido destacar que foi dado provimento parcial ao recurso da proponente Cruz Vermelha que solicita a revisão da pontuação atribuída às proponentes ASSPROM e RENAPSI, conforme abaixo: (*cópia do recurso*)

IV - DOS PEDIDOS

Pelos argumentos aqui expostos, **a Recorrente requer que:**

a) **Seja o julgamento anulado** e que seja realizada nova análise, haja vista as **pontuações equivocadas conferidas às Proponentes ASSPROM e RENAPSI**, nos termos do item II.I deste recurso;

Tendo em vista a revisão da pontuação atribuída às proponentes ASSPROM e RENAPSI no item 3 decidiu-se:

Referente aos critérios 3.1 e 3.2 não foi verificada a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora.

Referente ao critério 3.3 - Quantidade de pessoas atendidas em programas de socioaprendizagem, não foi verificada a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora no que se refere à entidade ASSPROM. Entretanto, após reanálise dos documentos apresentados pela RENAPSI, especialmente os atestados de capacidade técnica, acompanhados dos respectivos instrumentos jurídicos, conclui-se que a documentação relativa aos contratos firmados com a COMLURB/RJ (892 pessoas) e a SEDS-GO (6.250 pessoas) cumprem aos requisitos do Critério 3.3 do Anexo II do Edital. Em razão disso, reconhece-se o quantitativo adicional de 7.142 beneficiários, totalizando assim, 14.390 beneficiários atendidos, o que implica a elevação da pontuação de 7 para 10 pontos no Critério 3.3 para a proponente RENAPSI.

Referente aos critérios 3.4 - Quantidade de experiência comprovada na execução de cursos de qualificação profissional e 3.5 - Tempo de experiência comprovada na execução de ações de qualificação profissional, não foi verificada a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora no que se refere à entidade RENAPSI. Conforme detalhado na Ata de Julgamento, os documentos apresentados pela Recorrente para avaliação nos critérios 3.4 e 3.5 não atendem aos requisitos do edital, uma vez que não comprovam a execução de cursos de qualificação profissional com carga horária entre 160 (cento e sessenta) e 400 (quatrocentas) horas. Os instrumentos e atestados de execução apresentados pela RENAPSI comprovam apenas a carga horária mínima de 400 horas ou cursos com carga horária de até 400 horas, o que não corresponde ao recorte temporal previsto no Edital que é de no mínimo 160 horas e no máximo 400 horas, impossibilitando, assim, o reconhecimento da pontuação solicitada.

Por sua vez, após o reexame da documentação apresentada pela ASSPROM, restou confirmada a inadequação da pontuação

atribuída à entidade quanto ao critério específico de carga horária (mínimo de 160 horas e máximo de 400 horas), conforme definido no Anexo II do Edital, uma vez que os instrumentos indicados têm como objeto programas de socioaprendizagem com carga horária total de 1.280 (mil duzentas e oitenta) horas, extrapolando, portanto, o recorte temporal estabelecido de carga horária previsto em Edital para este critério (mínimo de 160 horas e máximo de 400 horas). Sendo assim, os instrumentos não serão considerados para fins de pontuação neste item, levando à atribuição de nota 0 (zero) nos critérios 3.4 e 3.5 do Edital.

Referente ao critério 3.6 - Experiência comprovada na execução de programas de socioaprendizagem de forma simultânea em diferentes municípios, não foi verificada a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora no que refere à entidade RENAPSI. Porém, após reexame da documentação apresentada pela ASSPROM, ficou demonstrado o atendimento a 285 municípios conforme informado em recurso apresentado pela própria entidade, valor que deve ser considerado. Ressalta-se que a alteração não afeta a pontuação atribuída, nos termos do Item 3.6, mantendo-se, portanto, a nota máxima, 20 (vinte) pontos, para a entidade neste critério.

Referente ao critério 3.7 - Experiência na execução de recursos em montante compatível com o limite orçamentário do Termo de Parceria, em parceria com o Poder Público, não foi verificada a necessidade de reforma da análise realizada pela Comissão Julgadora ao atribuir 7,89 pontos para a ASSPROM e 10 pontos para a RENAPSI. Porém, foi identificada a ocorrência de erro material ao atribuir as notas 20 à RENAPSI e ASSPROM nas pontuações do quadro com o resumo da nota final no critério 3.7, em desacordo com a análise apresentada no corpo da Ata de Julgamento das Propostas. Dessa forma, procede-se à correção da pontuação do Critério 3.7, sendo 7,89 para a ASSPROM e 10 para a RENAPSI.

Como conclusão da reanálise, tem-se o seguinte resultado da pontuação final das entidades:

PROponentes	CAPACIDADE GERENCIAL	CAPACIDADE TÉCNICA	EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE							PONTUAÇÃO FINAL	SITUAÇÃO	
	1.1	2.1	3.1	3.2	3.3	3.4	3.5	3.6	3.7	100 pontos		
	CLASSIFICATÓRIO	ELIMINATÓRIO	20	20	10	10	10	20	10			
Rede Cidadã	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada
Associação Estação Cultural Social e Inclusão Digital	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada
Cruz Vermelha Brasileira - Filial Minas Gerais	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada
Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM	Classificado	Classificado	20	20	3	0	0	20	7,89	70,89	70,89	Classificada
Grupo Educação Ética e Cidadania	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada
Instituto de Aprendizagem Seletra	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada
Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração - RENAPSI	Classificado	Classificado	20	20	10	0	0	20	10	80	80	Classificada

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na Nota Técnica 9 (113512620), decide-se pelo acolhimento do recurso interposto pela ASSPROM, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de:

- Manter as pontuações da ASSPROM nos critérios 3.1 e 3.2.
- Manter a pontuação de 3 (três) pontos da ASSPROM no critério 3.3;
- Alterar a pontuação da ASSPROM, atribuindo 0 (zero) pontos, em substituição à pontuação de 10 (dez) pontos anteriormente conferida, nos critérios 3.4 e 3.5;
- Alterar o quantitativo de municípios com execução de programas de socioaprendizagem de forma simultânea de 244 para 285 para a ASSPROM e manter a pontuação de 20 (vinte) pontos para ASSPROM atribuída ao critério 3.6.
- Correção do erro material no critério 3.7 para manter as pontuações de 7,89 para ASSPROM e 10 para RENAPSI.

Alê Portela
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Diniz Portela Silveira**, Secretário(a) de Estado, em 13/05/2025, às 23:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113508675** e o código CRC **D8628B3D**.

À

Comissão Julgadora constituída pela Resolução SEDESE nº 22/2025
Subsecretaria de Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda da
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE

Nesta

Senhoras e senhores Membros,

Com cordiais cumprimentos, a **Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte – ASSPROM**, respeitosamente, à vista de erros materiais identificados, solicita a retificação da ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025, em relação aos seguintes pontos:

a) Subitem 2.4.4. - DO CRITÉRIO 3.4. QUANTIDADE DE EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA EXECUÇÃO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, letra D):

Os subitens d.3 e d.9 apresentam o mesmo instrumento jurídico “*CONVÊNIO DE PARCERIA COM FUNDAÇÃO UNIMED (SEI 111036524 PÁG 142)*”. Cumpre esclarecer que a ASSPROM enviou cópia tanto do convênio com a FUNDAÇÃO UNIMED como do contrato com a PROSIND, o qual, porém, não foi registrado.

b) Subitem 2.4.6 – CRITÉRIO 3.6: EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE SOCIOAPRENDIZAGEM DE FORMA SIMULTÂNEA EM DIFERENTES MUNICÍPIOS

Embora a ASSPROM já tenha alcançado a pontuação máxima por atender simultaneamente a mais de 101 municípios, cumpre registrar a existência de erro material quanto ao número total de municípios efetivamente atendidos. Foram apresentados quatro contratos — com o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)**, a **Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais (PGJ)**, a **Câmara**

1

Municipal de São João Del Rey e a empresa **Fábrica de Produtos Alimentícios Emboabas Ltda.** (Pipocas Aritana) — os quais, conforme demonstrado na planilha abaixo, comprovam que a Instituição atua de forma simultânea em **285 municípios**, e não no quantitativo anteriormente considerado, de 244 municípios:

Nº	Município	Contratos Ativos
1	Abaeté	PGJ
2	Abre Campo	PGJ
3	Açucena	PGJ
4	Agua Formosas	PGJ
5	Aimorés	PGJ
6	Aiuruoca	PGJ
7	Além Paraíba	TJMG
8	Alfenas	PGJ, TJMG
9	Almenara	PGJ, TJMG
10	Alpinópolis	PGJ
11	Alto Rio Doce	PGJ
12	Alvinópolis	PGJ
13	Andrelândia	PGJ
14	Araçuaí	PGJ, TJMG
15	Araguari	TJMG
16	Araxá	PGJ, TJMG
17	Arcos	TJMG
18	Areado	PGJ
19	Arinos	PGJ
20	Baependi	PGJ
21	Bambuí	PGJ
22	Barão de Cocais	PGJ, TJMG
23	Barbacena	PGJ, TJMG
24	Barroso	PGJ
25	Belo Horizonte	PGJ, TJMG
26	Belo Vale	PGJ
27	Betim	PGJ, TJMG
28	Bicas	PGJ
29	Boa Esperança	TJMG
30	Bocaiúva	TJMG
31	Bom Despacho	TJMG
32	Bom Sucesso	PGJ



33	Bonfim	PGJ
34	Bonfinópolis de Minas	PGJ
35	Borda da Mata	PGJ
36	Botelhos	PGJ, TJMG
37	Brasília de Minas	PGJ
38	Brazópolis	PGJ
39	Brumadinho	PGJ
40	Bueno Brandão	PGJ
41	Buenópolis	PGJ
42	Buritis	PGJ, TJMG
43	Cabo Verde	PGJ
44	Cachoeira de Minas	PGJ
45	Caeté	Pipocas Aritana
46	Caldas	PGJ
47	Camanducaia	PGJ
48	CambuÍ	PGJ, TJMG
49	Cambuquira	PGJ
50	Campanha	PGJ
51	Campestre	PGJ
52	Campina Verde	PGJ
53	Campo Belo	TJMG
54	Campos Altos	PGJ
55	Campos Gerais	PGJ
56	Canápolis	PGJ
57	Candeias	PGJ
58	Capelinha	PGJ
59	Capinópolis	PGJ
60	Carandaí	PGJ
61	Carangola	PGJ, TJMG
62	Caratinga	PGJ
63	Carlos Chagas	PGJ
64	Carmo da Mata	PGJ
65	Carmo de Minas	PGJ
66	Carmo do Cajuru	PGJ
67	Carmo do Rio Claro	PGJ
68	Carmópolis de Minas	PGJ
69	Cássia	TJMG
70	Caxambu	PGJ
71	Claudio	PGJ

72	Conceição das Alagoas	PGJ
73	Conceição do Mato Dentro	PGJ
74	Conceição do Rio Verde	PGJ
75	Congonhas	PGJ, TJMG
76	Conquista	PGJ
77	Conselheiro Lafaiete	PGJ, TJMG
78	Contagem	PGJ, TJMG
79	Coração de Jesus	PGJ
80	Corinto	PGJ
81	Coromandel	PGJ
82	Coronel Fabriciano	PGJ, TJMG
83	Cristina	PGJ
84	Cruzília	PGJ
85	Curvelo	PGJ, TJMG
86	Diamantina	PGJ, TJMG
87	Divino	PGJ
88	Divinópolis	PGJ, TJMG
89	Dores do Indaiá	PGJ
90	Elói Mendes	PGJ
91	Entre Rios de Minas	PGJ
92	Ervália	PGJ
93	Esmeraldas	PGJ
94	Espera Feliz	PGJ
95	Espinosa	PGJ
96	Estrela do Sul	PGJ
97	Eugenópolis	PGJ
98	Extrema	PGJ
99	Ferros	PGJ
100	Formiga	PGJ, TJMG
101	Francisco Sa	PGJ
102	Frutal	PGJ
103	Galileia	PGJ
104	Governador Valadares	PGJ, TJMG
105	Grão Mogol	PGJ
106	Guapé	PGJ
107	Guaranésia	PGJ
108	Guarani	PGJ
109	Guaxupé	TJMG
110	Ibiá	PGJ



111	Ibiraci	PGJ
112	Ibirité	PGJ, TJMG
113	Igarapé	PGJ, TJMG
114	Iguatama	PGJ
115	Inhapim	PGJ
116	Ipanema	PGJ
117	Ipatinga	PGJ, TJMG
118	Itabira	PGJ, TJMG
119	Itabirito	PGJ
120	Itaguara	PGJ
121	Itajubá	PGJ, TJMG
122	Itamarandiba	PGJ
123	Itambacuri	TJMG
124	Itamogi	PGJ
125	Itamonte	PGJ
126	Itanhandu	PGJ
127	Itanhomi	PGJ
128	Itapagipe	PGJ
129	Itapecerica	PGJ
130	Itaúna	PGJ, TJMG
131	Ituiutaba	PGJ
132	Itumirim	PGJ
133	Jaboticatubas	PGJ
134	Jacinto	PGJ
135	Jacuí	PGJ
136	Jacutinga	PGJ
137	Jaíba	PGJ
138	Janaúba	PGJ, TJMG
139	Januária	PGJ, TJMG
140	Jequeri	PGJ
141	Jequitinhonha	PGJ
142	João Monlevade	PGJ, TJMG
143	João Pinheiro	TJMG
144	Juiz de Fora	PGJ, TJMG
145	Lagoa da Prata	PGJ, TJMG
146	Lagoa Santa	PGJ
147	Lajinha	PGJ
148	Lambari	PGJ
149	Lavras	TJMG



150	Leopoldina	TJMG
151	Lima Duarte	PGJ
152	Luz	PGJ
153	Machado	TJMG
154	Malacacheta	PGJ
155	Manhuaçu	TJMG
156	Manhumirim	PGJ, TJMG
157	Mantena	TJMG
158	Mar de Espanha	PGJ
159	Mariana	TJMG
160	Martinho Campos	PGJ
161	Mateus Leme	TJMG
162	Matias Barbosa	PGJ
163	Medina	PGJ
164	Mercês	PGJ
165	Mesquita	PGJ
166	Minas Novas	PGJ
167	Miradouro	PGJ
168	Mirafí	PGJ
169	Montalvânia	PGJ
170	Monte Alegre de Minas	PGJ
171	Monte Azul	PGJ
172	Monte Belo	PGJ
173	Monte Carmelo	PGJ
174	Monte Santo de Minas	PGJ
175	Monte Sião	PGJ
176	Montes Claros	PGJ, TJMG
177	Morada Nova de Minas	PGJ
178	Muriaé	PGJ, TJMG
179	Mutum	PGJ
180	Muzambinho	PGJ
181	Nanuque	TJMG
182	Natércia	PGJ
183	Nepomuceno	PGJ
184	Nova Era	PGJ
185	Nova Lima	PGJ, TJMG
186	Nova Ponte	PGJ
187	Nova Resende	PGJ
188	Nova Serrana	TJMG



189	Novo Cruzeiro	PGJ
190	Oliveira	TJMG
191	Ouro Branco	PGJ
192	Ouro Fino	TJMG
193	Ouro Preto	PGJ, TJMG
194	Palma	PGJ
195	Pará de Minas	PGJ, TJMG
196	Paracatu	PGJ, TJMG
197	Paraguaçu	PGJ
198	Paraisópolis	PGJ
199	Paraopeba	PGJ, TJMG
200	Passa Quatro	PGJ
201	Passa Tempo	PGJ
202	Passos	PGJ, TJMG
203	Patos de Minas	PGJ, TJMG
204	Patrocínio	TJMG
205	Peçanha	PGJ
206	Pedra Azul	TJMG
207	Pedralva	PGJ
208	Pedro Leopoldo	TJMG
209	Perdizes	PGJ
210	Perdões	PGJ
211	Piranga	PGJ
212	Pirapetinga	PGJ
213	Pirapora	TJMG
214	Pitangui	PGJ, TJMG
215	Piumhi	TJMG
216	Poço Fundo	PGJ
217	Poços de Caldas	TJMG
218	Pompéu	PGJ, TJMG
219	Ponte Nova	PGJ, TJMG
220	Porteirinha	PGJ
221	Pouso Alegre/ Fórum	TJMG
222	Prados	PGJ
223	Prata	PGJ
224	Pratápolis	PGJ
225	Presidente Olegário	PGJ
226	Raul Soares	PGJ
227	Resende Costa	PGJ



228	Resplendor	PGJ
229	Ribeirão das Neves	PGJ, TJMG
230	Rio Casca	PGJ
231	Rio Novo	PGJ
232	Rio Paranaíba	PGJ
233	Rio Pardo de Minas	PGJ
234	Rio Piracicaba	PGJ
235	Rio Pomba	PGJ
236	Rio Preto	PGJ
237	Rio Vermelho	PGJ
238	Sabará	PGJ, TJMG
239	Sabinópolis	PGJ
240	Santa Barbara	PGJ
241	Santa Luzia	PGJ, TJMG
242	Santa Maria do Suaçuí	PGJ
243	Santa Rita de Caldas	PGJ
244	Santa Vitória	PGJ
245	Santo Antônio do Monte	PGJ
246	Santos Dumont	PGJ, TJMG
247	São Domingos do Prata	PGJ
248	São Francisco	TJMG
249	São Gonçalo do Sapucaí	TJMG
250	São Joao da Ponte	PGJ
251	São João Del Rei	PGJ, TJMG, Câmara Municipal de São João Del Rei
252	São Joao do Paraiso	PGJ
253	São Joao Evangelista	PGJ
254	São João Nepomuceno	TJMG
255	São Lourenço	TJMG
256	São Romão	PGJ
257	São Roque de Minas	PGJ
258	São Sebastião do Paraíso	TJMG
259	Senador Firmino	PGJ
260	Serro	PGJ
261	Sete Lagoas	PGJ, TJMG
262	Silvianópolis	PGJ
263	Taiobeiras	PGJ
264	Tarumirim	PGJ
265	Teixeiras	PGJ

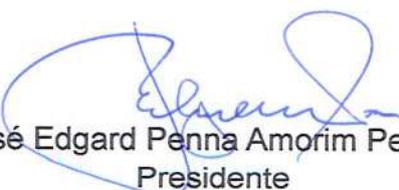
266	Teófilo Otoni	PGJ, TJMG
267	Timóteo	TJMG
268	Tiros	PGJ
269	Tombos	PGJ
270	Três Corações	TJMG
271	Três Marias	PGJ
272	Três Pontas	TJMG
273	Tupaciguara	PGJ
274	Turmalina	PGJ
275	Ubá	TJMG
276	Uberaba	PGJ, TJMG
277	Uberlândia	PGJ, TJMG
278	Unai	TJMG
279	Varginha	PGJ, TJMG
280	Várzea da Palma	TJ, PGJ
281	Vazante	PGJ
282	Vespasiano	PGJ, TJMG
283	Viçosa	PGJ, TJMG
284	Virginópolis	PGJ
285	Visconde do Rio Branco	TJMG

c) CLASSIFICAÇÃO FINAL, pág. 14:

No quadro com resumo da nota final de cada proposta, há lançamento de pontuações equivocadas, ainda que sem alteração do resultado do julgamento, para as duas entidades classificadas: ASSPROM e RENAPSI. Para o Critério 3.7., o Edital SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025 determina pontuação máxima de 10 pontos. Observa-se, contudo, que houve o lançamento de 20 pontos para ASSPROM e para a RENAPSI, embora as respectivas pontuações tenham sido de **7,89** e **10**.

Reitera-se, assim, o pedido de retificação dos erros materiais indicados e a disposição da ASSPROM para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,


José Edgard Penna Amorim Pereira
Presidente